



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.915481/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.892 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente TRAMONTINA SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.
COMPENSAÇÃO.

No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o comprovante de retenção não é o único meio adequado de prova, conforme Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-35.973 de 30 de novembro de 2018, da 01-35.973 - 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 013498920, emitido eletronicamente, que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP N° 02745.95068.100407.1.3.02-0839. Consta na DCOMP apresentada o pedido de compensação de débitos com crédito no valor original de R\$ 8.038,26 proveniente de saldo negativo de IRPJ.

O Despacho Decisório foi emitido no dia 02 de dezembro de 2011, onde foi constatado que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Conforme detalhado no despacho decisório (fl. 22), não foi comprovada a retenção de R\$ 15.875,30.

Segue trecho do despacho decisório:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4910-71	3426	1.667,52	0,00	1.667,52	Retenção na fonte não comprovada
01.181.521/0001-55	3426	2.368,80	0,00	2.368,80	Retenção na fonte não comprovada
68.623.479/0001-56	1708	11.838,98	0,00	11.838,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		15.875,30	0,00	15.875,30	

Sendo assim, concluiu-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação apresentada pelo contribuinte. O impugnante alegou que a diferença de R\$ 15.875,30 decorre por ter informado na perdcomp valores relativos ao IR-Fonte, com códigos de retenção errados, conforme segue:

EM RELAÇÃO AOS CÓDIGOS QUE DEVERIAM TER SIDO INFORMADOS NA PER/DCOMP

Fonte Pagadora CNPJ	Fonte Pagadora NOME	Código Correto	Valor(R\$)
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil	3426	1.511,64
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil	5273	155,88
Subtotal			1.667,52
01.181.521/0001-55	Sicredi	6800	2.368,80
Subtotal			2.368,80
02.201.163/0001-68	Caixa FIC Ideal RF LP	6800	815,82
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3426	10.320,33
00.360.305/0001-04	Caixa FIC Personal RF LP	6800	702,83
Subtotal			11.838,98
Total			15.875,30

Ressalta em sua manifestação que os valores informados na perdcomp com os códigos errados estão registrados nos arquivos da Receita Federal, com o código correto, ou seja, conforme consta no quadro acima, portanto, existiu de fato a retenção, não havendo a diferença de R\$ 15.875,30, que constou no Despacho Decisório. Requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

(...) Ressalta-se que para a comprovação da retenção dos tributos, a fonte pagadora é obrigada a entregar ao prestador de serviços ou fornecedor comprovante anual na forma estabelecida em atos normativos. É o que versa o Art. 942 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) (...)

Este “comprovante anual de rendimentos” fornecido pela fonte pagadora que o contribuinte dispõe para comprovar que sofreu a retenção do tributo e, por conseguinte, poder deduzir tal valor na apuração do tributo a pagar. É o que dispõe o Art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985: (...)

No mesmo sentido, o §2º do Art. 943 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), diz: (...)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações deve possuir certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada. Destarte, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa. Conclusão Dessa forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório postulado. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)Portanto, conclui-se que o despacho decisório resta insubsistente, ante a farta prova documental do crédito líquido e certo da Recorrente, na medida em que juntou todos os documentos, nos presentes autos, que comprovam a retenção dos valores de IRPJ.

Ademais, o fato de a Recorrente ter informado códigos equivocados, não traz nenhum prejuízo ao erário, pois a retenção ocorreu de forma integral e satisfatória ao Fisco.

Importante salientar que os valores estão registrados nos arquivos da Receita Federal, o que corrobora a existência da retenção integral do valor de R\$ 15.75,30, não havendo motivos para o não reconhecimento do crédito como faz crer o Recorrido no despacho decisório.

Ademais, embora os códigos de retenção foram informados de forma errônea na PER/DCOMP, a Recorrente anexou documentos hábeis a demonstrar o direito creditório (comprovantes de retenção anexos), de modo que tais valores estão sendo corretamente compensados.

Veja-se que o argumento da RFB, no sentido de que os documentos anexados não comprovam o crédito, são insuficientes, pois os extratos bancários não deixam dúvidas acerca da retenção integral do crédito aqui postulado.

Portanto, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que existe saldo suficiente para compensar o crédito da Recorrente, devendo ser reformado o acórdão recorrido para o fim de reconhecer o total de IRRF no valor de R\$ 15.875,30, com fulcro nos extratos bancários anexados, e consequentemente homologar integralmente a compensação pleiteada pela Recorrente.

IV - Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suprimentos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o

presente recurso seja admitido, conhecido e provido, para o fim de reconhecer o crédito da Recorrente, e consequentemente homologar integralmente a compensação declarada na PER/DCOMP 02745.95068.100407.1.3.02-0839, efetuada a partir do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007, relativamente ao crédito de R\$ 15.875,30.

Esta turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência e-fls. 71, nos seguintes termos, *in verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que, (i) à Unidade de Origem se manifeste sobre os informes financeiros das instituições bancárias (CEF e BB), bem como o Demonstrativo de retenção da SICREDI que remete as aplicações em fundos de investimento, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP, informando inclusive se o crédito teria sido usado em outras apurações, bem como se tais valores foram efetivamente oferecidos a tributação; (ii) Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

O resultado da diligência assim se consubstanciou (e-fls. 286), *in verbis*:

INFORMAÇÃO Nº 510/EQAUD-DEMAIS/DEVAT/SRRF10, DE 16/03/2023.

A Resolução CARF nº 1002-000.353, 09 de novembro de 2022, converteu o julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte em diligência para que a unidade de origem se manifestasse a respeito de 'informes financeiros das instituições bancárias (CEF e BB), bem como o Demonstrativo de retenção da SICREDI que remete a aplicações em fundos de investimento, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP, informando inclusive se o crédito teria sido usado em outras apurações, bem como se tais valores foram efetivamente oferecidos a tributação'. O crédito envolvido diz respeito a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, transmitido na Declaração de Compensação (DComp) 02745.95068.100407.1.3.02-0839, no valor de R\$ 8.038,26, fls. 71-76.

O total de retenções não identificadas em decisão do direito creditório foi de R\$ 15.875,30, que, conforme manifestação da contribuinte, a razão teria sido erro formal na indicação do código de retenção de IRRF referente às parcelas formadoras do saldo negativo indicadas nas aplicações abaixo, fl. 2.

CNPJ	Cód	Valor	Confirmado	Não Confirmado
00.000.000/4910-71	3426	1.667,52	0,00	1.667,52
01.181.521/0001-55	3426	2.368,80	0,00	2.368,80
68.623.479/0001-56	1708	11.838,98	0,00	11.838,98
Total		15.875,30	0,00	15.875,30

Na extração dos valores retidos na fonte declarados em DIRF, com exceção do valor de R\$ 815,82, da fonte pagadora 02.201.163/0001-68, CEF FIC Ideal RF LP, código 6800, foi possível identificar os seguintes valores, lastreados em comprovantes de rendimentos, fls. 26-31, 275-285.

Fonte Pagadora	CNPJ	Mes Ret.	Cod.	Descrição	IRRF	Rend.
Banco do Brasil SA	00.000.000/0001-91	05/2006	3426	IRRF Aplic. financeiras de RF - PJ	1.206,00	5.368,00
Banco do Brasil SA	00.000.000/0001-91	10/2006	3426	IRRF Aplic. financeiras de RF - PJ	305,64	1.359,36
Banco do Brasil SA	00.000.000/0001-91	10/2006	5273	IRRF Op. de swap (Art. 74 - Lei 8.981/95)	155,88	693,72
					1.667,52	7.421,08
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	05/2006	3426	IRRF Aplic. financeiras de RF - PJ	10.320,33	51.601,66
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	05/2006	6800	IRRF Aplic. Fin. - Fundo invest. RF	702,83	3.123,73
					11.023,16	54.725,39
Banco Coop Sicredi S.A.	01.181.521/0001-55	09/2006	6800	IRRF Aplic. Fin. - Fundo invest. RF	2.368,80	9.087,75
TOTAL					15.059,48	71.234,22

Encaminhada Intimação nº 950/EQAUD-DEMAIS/DEVAT/SRRF10, de 15/02/2023, foi solicitado à contribuinte apresentar os lançamentos contábeis referentes ao oferecimento à tributação das receitas financeiras associadas às retenções e à composição da receita de serviços oferecida à tributação, fl. 78.

Além de esclarecimentos sobre os valores das retenções e os lançamentos envolvidos, foram anexados em duplicidade a cópia do Razão, contas 129.017 – IRF a recuperar, 311202 – Receita de serviços e 331020 – Reembolso de despesas, fls. 83-227. Nesse sentido, para atender ao item (i) da Resolução de diligência, foi realizada nova intimação para complementar documentos com cópia do Livro Razão dos valores de rendimentos financeiros no período, fl. 228.

Confrontando o valor total de rendimentos em Dirf das três fontes pagadoras com o total de rendimentos no Razão indicado pela contribuinte, há compatibilidade entre os valores de aplicações do Banco do Brasil e Banco Sicredi; a divergência não comprovada diz respeito ao valor de rendimentos na aplicação da Caixa Econômica Federal.

Razão - outras receitas financeiras		DIRF		
Histórico	Rendimentos 2006	Declarante	IRRF	Rendimento
Valor juros recebidos s/aplicação Brasil	17.126,52	Banco do Brasil SA	1.667,52	7.421,08
Valor juros recebidos s/aplicação Caixa	31.448,69	Caixa Econômica Federal	11.023,16	54.725,39
Valor juros recebidos aplicação Sicredi	12.941,09	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	2.368,80	9.087,75

A contribuinte apresentou a conta sintética de receitas financeiras na qual assinalou os valores que correspondem às retenções indicadas, mas com somatório consolidado inferior ao valor de rendimentos do período oferecidos à tributação nessa rubrica. Nessa conta do razão, o saldo de encerramento no final do exercício é de R\$ 92.514,67, fls. 234-237. Em contraste com a Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Outras Receitas Financeiras, o valor oferecido à tributação é R\$ 540.974,51, fls. 237 e 243.

Encaminhe-se à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE) para ciência da Resolução do Carf a fls. 71-76, bem como deste relatório de diligência, e abertura do prazo de 30 dias para que a contribuinte se pronuncie, caso queira, sobre as conclusões apresentadas. Após expirado o prazo para manifestação, retornar o processo ao Carf para julgamento.

Instada a se manifestar a respeito da diligência, a recorrente assim se pronunciou,
in verbis:

Resposta à Intimação

Prezados (a) Srs. (a) da Receita Federal do Brasil;

A Tramontina Sul S.A, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ 93514180/0001-00, vem, em atenção ao comunicado 2.181/2023 referente ao processo 11020.915.481/2011- 07 esclarecer a divergência de valores apontados na INFORMAÇÃO N°510/EQAUD-DEMAIS/DEVAT/SRRF10, DE 16/03/2023;

No citado documento aponta-se o valor de R\$540.974,51 oferecido a tributação conforme constatado na ficha 06A – Demonstração do resultado, Outras receitas - o qual diverge do valor constante na ficha razão da rubrica 321035 apresentada no decorrer do processo, cujo montante é de R\$92.514,67.

Cabe ressaltar que a ficha 06A – Demonstração do resultado, Outras receitas, é performada por valores de outras receitas, além das receitas de rendimentos sobre aplicações financeiras, valores estes, que cito abaixo e anexo à resposta à intimação as fichas razão destas contas, adicionais a ficha razão da rubrica 321035 já disponibilizada:

Rubrica 321035 (Receitas financeiras): R\$92.514,67

Rubrica 321019 (Descontos obtidos): R\$221.682,76

Rubrica 321022 (Juros auferidos): 226.777,08

Somados os totais de todas estas rubricas temos o total da ficha 06A – Demonstração do resultado, Outras receitas – R\$540.974,51.

Sem mais, nos colocamos à disposição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas empresas pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's por eventualmente ter preenchido com os códigos de receita equivocados.

Assim, conforme já mencionado, após não ter a sua compensação homologada, a recorrente anexou aos autos planilha demonstrando os códigos de receita informados de forma equivocada e, uma planilha retificadora informando os códigos corretos.

Além disso, anexou aos presente autos, Informes Financeiros do Banco do Brasil (e-fls. 26 e 27) demonstrado a retenção dos valores que somam R\$ 1.511,64; demonstrativo da SICREDI referente a aplicação em fundos de investimento que dão conta da retenção a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 2.368,30 (e-fls. 28) e Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 29/31) que dão demonstram retenções a título de IRPJ nos valores R\$ 815,82, R\$ 10.320,33 e R\$ 702,83.(R\$ 11.838,98).

A DRJ/BEL, contudo, em que pese os informes de rendimento das instituições financeiras e o demonstrativo de aplicação em fundos de investimentos anexados pelo contribuinte, denegou o pleito de compensação com o fundamento na ausência do comprovante

anual de rendimentos (art. 942 do RIR; art. 55 da Lei n. 7.450/1985 e § 2º do art. 943 do RIR) e, portanto, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário nos termos do art. 170 do CTN.

Nesse sentido, após esta Turma converter o julgamento em diligência, a resposta reconheceu quase a totalidade das retenções pleiteadas pela recorrente nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

O crédito envolvido diz respeito a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, transmitido na Declaração de Compensação (DComp) 02745.95068.100407.1.3.02-0839, no valor de R\$ 8.038,26, fls. 71-76.

O total de retenções não identificadas em decisão do direito creditório foi de R\$ 15.875,30, que, conforme manifestação da contribuinte, a razão teria sido erro formal na indicação do código de retenção de IRRF referente às parcelas formadoras do saldo negativo indicadas nas aplicações abaixo, fl. 2.

CNPJ	Cód	Valor	Confirmado	Não Confirmado
00.000.000/4910-71	3426	1.667,52	0,00	1.667,52
01.181.521/0001-55	3426	2.368,80	0,00	2.368,80
68.623.479/0001-56	1708	11.838,98	0,00	11.838,98
Total		15.875,30	0,00	15.875,30

Na extração dos valores retidos na fonte declarados em DIRF, com exceção do valor de R\$ 815,82, da fonte pagadora 02.201.163/0001-68, CEF FIC Ideal RF LP, código 6800, foi possível identificar os seguintes valores, lastreados em comprovantes de rendimentos, fls. 26-31, 275-285.

Fonte Pagadora	CNPJ	Mes Ret.	Cod.	Descrição	IRRF	Rend.
Banco do Brasil SA	00.000.000/0001-91	05/2006	3426	IRRF Aplic. financeiras de RF - PJ	1.206,00	5.368,00
Banco do Brasil SA	00.000.000/0001-91	10/2006	3426	IRRF Aplic. financeiras de RF - PJ	305,64	1.359,36
Banco do Brasil SA	00.000.000/0001-91	10/2006	5273	IRRF Op. de swap (Art. 74 - Lei 8.981/95)	155,88	693,72
					1.667,52	7.421,08
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	05/2006	3426	IRRF Aplic. financeiras de RF - PJ	10.320,33	51.601,66
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	05/2006	6800	IRRF Aplic. Fin. - Fundo invest. RF	702,83	3.123,73
					11.023,16	54.725,39
Banco Coop Sicredi S.A.	01.181.521/0001-55	09/2006	6800	IRRF Aplic. Fin. - Fundo invest. RF	2.368,80	9.087,75
TOTAL					15.059,48	71.234,22

(...)

Confrontando o valor total de rendimentos em Dirf das três fontes pagadoras com o total de rendimentos no Razão indicado pela contribuinte, há compatibilidade entre os valores de aplicações do Banco do Brasil e Banco Sicredi; a divergência não comprovada diz respeito ao valor de rendimentos na aplicação da Caixa Econômica Federal.

Razão - outras receitas financeiras			DIRF		
Histórico	Rendimentos 2006		Declarante	IRRF	Rendimento
Valor juros recebidos s/aplicação Brasil	17.126,52		Banco do Brasil SA	1.667,52	7.421,08
Valor juros recebidos s/aplicação Caixa	31.448,69		Caixa Econômica Federal	11.023,16	54.725,39
Valor juros recebidos aplicação Sicredi	12.941,09		Banco Cooperativo Sicredi S.A.	2.368,80	9.087,75

Sendo assim, além da demonstração do oferecimento dos rendimentos à tributação e, todas as parcelas de retenções devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, transmitido na Declaração de Compensação (DComp) 02745.95068.100407.1.3.02-0839, sendo, portanto reconhecido pelo presente julgamento o direito creditório a base de R\$ 2.667,52

do Banco do Brasil, R\$ 11.023,16 da Caixa Econômica Federal e R\$ 2.368,80 do Banco Cooperativo Sicredi S.A, totalizando 15.059,48 dos R\$ 15.875,30 inicialmente pretendido.

Dessa forma, como o saldo negativo foi indicado inicialmente no valor de R\$ 8.038,26, fls. 71-76, é preciso fazer a recomposição do saldo negativo, pelo que reproduzo diante do quadro a seguir:

DEVIDO	R\$ 481.589,10	
DARF	R\$ 294.382,95	DESPACHO DECISÓRIO
IRRF NO DESPACHO DECISÓRIO	R\$ 99.233,96	DESPACHO DECISÓRIO
ESTIMATIVA COMPENSADA	R\$ 80.323,15	DESPACHO DECISÓRIO
IRRF NA DILIGENCIA	R\$ 15.059,48	DILIGENCIA
TOTAL	R\$ 488.999,54	
DEVIDO – TOTAL	-R\$ 7.410,44	

Nessa esteira, com base no quadro acima tem-se que o crédito final é de R\$ 7.410,44, esclarecendo que a glosa do valor de R\$ 815,82, da fonte pagadora 02.201.163/0001-68, CEF FIC Ideal RF LP é indevida pois não constava originalmente da DCOMP (e-fls. 21/22).

Assim, vale consignar que foram atendidos os critérios de liquidez e certeza insertos no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) que estabelece como requisito para compensação que o crédito, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações deve possuir certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada. Destarte, uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, há que ser reconsiderado no saldo negativo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, transmitido na Declaração de Compensação (DComp) 02745.95068.100407.1.3.02-0839, no valor de R\$ R\$ 7.410,44, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa